



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Pública Cível

0000753-97.2022.5.12.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2022

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: TRANSBEN TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: PABLO RICARDO BENVENUTTI

RÉU: ADRIANO JOSÉ BENVENUTTI

ADVOGADO: PABLO RICARDO BENVENUTTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
ACPCiv 0000753-97.2022.5.12.0010
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: TRANSBEN TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Civil Pública contra TRANSBEN TRANSPORTES LTDA e ADRIANO JOSÉ BENVENUTTI, aduzindo que entre os dias 13 e 20 de outubro de 2022, foram recebidas três notícias de fato na Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau/SC, relatando que o proprietário da empresa Transben Transportes Ltda., Adriano José Benvenuti, veiculou vídeo na internet, direcionado a seus empregados, orientando-os a votar em candidato de preferência da empresa no próximo pleito eleitoral.

Entende o Parquet que isso caracteriza assédio eleitoral.

Informa que apurou as denúncias, tendo chamado o representante da empresa, também réu, que não desmentiu o conteúdo do vídeo, mas amenizou o tom do discurso nele contido, como uma espécie de brincadeira e com o intuito de reduzir abstenção no segundo turno.

No entanto, não é só. Além disso, segundo a inicial, o réu disponibilizou condições de trabalho diferenciadas, mais benéficas, aos trabalhadores que manifestarem intenção de votar no candidato indicado pelo empregador, franqueando-lhes a oportunidade de comparecer ao seu local de votação mediante alteração das escalas de viagem.

Requeru o MPT, ao final, liminar da tutela provisória de urgência, com obrigações de fazer e não fazer, mediante astreintes.

DECIDO

Às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais, muitas notícias como a que se apresenta têm sido divulgadas, e investigadas para que sejam fortemente combatidas. O assédio eleitoral é conduta gravíssima e atentatória ao exercício da democracia.

Foi firmada nota pública conjunta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e o Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina, já que a referida conduta, para além de ilícitos trabalhistas, pode possuir desdobramentos

eleitorais e criminais. Não obstante a possibilidade de indenização por danos morais coletivos, entre outros, posteriormente ao pleito, isso não resolve a situação apontada, de pressão coercitiva para votação em determinado candidato, que é, sim, irreversível.

Além dos vídeos juntados, em breve pesquisa realizada, verifiquei a divulgação da notícia sobre os vídeos na rede social instagram, pela Revista Piauí (<https://www.instagram.com/p/Cj22nn8lcfP/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), o que demonstra a ampla publicidade do fato.

Para além do assédio eleitoral em si apontado pelo autor, preocupa a esta magistrada a promessa, que a contrario sensu, contempla também uma ameaça ou restrição, de melhores condições para possibilitar o voto àqueles que declararem seu voto no candidato apontado pelo empregador.

O exercício do voto, retomado há pouco tempo quando se fala de história da democracia de um país, deve ser estimulado por si, e não pela consequência a quem estimula.

Em análise da questão, o prof. Ronaldo Lima dos Santos resume bem:

“Trata-se de uma liberdade de autodeterminação política de cada pessoa. O exercício do direito de voto, porém, pressupõe a garantia de outras liberdades e direitos fundamentais, igualmente consagradas na Constituição Federal de 1988, como a liberdade de locomoção (art. 5º, XV), a liberdade de trabalho (e de não trabalho no dia da votação), a liberdade de consciência (art. 5º, VI), a garantida da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), a liberdade de crença (art. 5º, VI), do direito à sua convicção política (art. 5º, VIII) e da liberdade partidária (art. 17, caput), pois a pluralidade de partidos políticos representa a diversidade política e social da própria sociedade brasileira.

O trabalhador, como cidadão brasileiro, deve ter efetivada a sua garantia constitucional de exercer a sua escolha e o seu direito de voto em conformidade com todas as liberdades acima enunciadas, uma vez que é um ser dotado de dignidade humana e autodeterminação em todas as suas relações sociais, inclusive nas relações de trabalho, onde devem ser preservados e resguardados os seus direitos fundamentais. O trabalhador que estiver em atividade profissional regular no dia da eleição tem direito a ausentar-se para exercer o seu direito de voto, não podendo o empregador criar embaraço ao empregado, seja não o liberando para a votação, seja convocando-o para o trabalho com o intuito de provocar a abstenção do trabalhador no pleito eleitoral (art. 297, Código Eleitoral).”

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-assedio-eleitoral-e-quais-suas-repressoes-trabalhistas-21102022>

Considerando as inúmeras denúncias apontadas pelo MPT, inclusive após a empresa ser chamada para tratar do tema, é certo que a tutela inibitória se faz necessária, já que espontaneamente a empresa insiste em não compreender seu papel no jogo democrático: dar liberdade efetiva aos seus empregados, já sujeitos ao poder diretivo na relação laboral, já hipossuficientes e vulneráveis econômica e juridicamente, para que exerçam plenamente o direito que é individual e absoluto, e que não tem qualquer relação com o vínculo empregatício ou o desenvolvimento da atividade da empresa.

Aliás, como bem lembrado pelo Parquet, a empresa ré utiliza de altos valores nas linhas de crédito oferecidas por bancos públicos, e a isso corresponde também uma responsabilidade perante a Sociedade.

Assim, estando preenchidos os requisitos do art.84, §3º, da Lei nº 8.078/90, aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, em conjunto com o art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo na demora), defiro a tutela de urgência, para determinar aos réus:

Imediatamente após intimados desta decisão:

1. A abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer atos ou condutas que possam caracterizar assédio moral/eleitoral, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo, e busquem coagir, intimidar, ameaçar e/ou influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com os demandados (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores);

2. A abster-se, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para a realização ou a participação em qualquer atividade ou manifestação política, inclusive em favor ou desfavor de qualquer candidato, pré-candidato ou partido político;

3. A abster-se, por si ou por seus prepostos, de instituir ou prometer vantagens ou desvantagens aos seus trabalhadores, ligadas ao contrato de trabalho, que sejam condicionadas ao resultado de pleitos eleitorais ou à orientação política dos trabalhadores;

4. A abster-se de questionar a intenção de voto de seus empregados, aprendizes, estagiários ou trabalhadores terceirizados, de forma ostensiva ou mediante mensagens subliminares;

5. A abster-se de veicular propaganda político-partidária em comunicações dirigidas aos seus trabalhadores terceirizados, estagiários, aprendizes e empregados, no âmbito da relação de trabalho, inclusive com a utilização da internet.

Em 24 horas, já que obtidas as informações dos domicílios eleitorais de seus empregados, especialmente os motoristas:

6. Não criar qualquer impedimento ou embaraço para que todos os seus empregados exerçam o sufrágio nos dias, horários e locais de votação respectivos, a começar pelo pleito do dia 30/10/2022, devendo proporcionar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto (inclusive mediante adequação das escalas de trabalho e de viagens de seus motoristas), vedada a exigência de declaração da intenção de voto do trabalhador para tanto;

7. Juntar aos autos as escalas de viagem dos motoristas dos dias 25 a 31 de outubro.

Em 24 horas:

Remover o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus.

Quanto ao item 8 dos pedidos, será apreciado após o cumprimento das medidas acima, pelo Juízo da 1ª VT de Brusque.

Por ora, para cada obrigação acima descumprida, fixo a multa de R\$ 100.000,00, acrescida da multa de R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado, especialmente em relação às obrigações 6 e 7.

Fica também designada audiência de conciliação no feito, na modalidade presencial, para o dia 25 de outubro, às 14h30min.

Intimem-se os réus desta decisão e da designação da audiência, com urgência, na pessoa do advogado cadastrado nos processos existentes, bem como pessoalmente ao réu Adriano Benvenuto por Oficial de Justiça, utilizando dos meios permitidos por lei para conferir agilidade à intimação.

Intime-se o autor da decisão e da designação da audiência.

Itajaí/Brusque, 23/10/2022.

FLORIANOPOLIS/SC, 23 de outubro de 2022.

